



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

PARECER N.º 250-A/2022/PJM/SEMED.

INTERESSADO: POSTO FLORESTA LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.

ASSUNTO: 2º TERMO ADITIVO - PEDIDO DE REALINHAMENTO DE PREÇO AO CONTRATO Nº 070/2021 –SEMED, ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 009/2021 PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED E OS ÓRGÃOS A ELA VINCULADOS.

AO SETOR DE LICITAÇÃO/SEMED,

Vieram os autos do processo administrativo oriundo do Núcleo de Licitações da SEMED, através de memorando, solicitando análise e parecer desta Procuradoria Jurídica acerca do pedido de concessão de REALINHAMENTO DE PREÇO para manter o EQUILÍBRIO ECONÔMICO do Contrato nº 070/2021, oriundo do Pregão Eletrônico nº 009/2021, firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED e a empresa POSTO FLORESTA LTDA, conforme requerimento protocolado.

Consta nos autos, que a Empresa Requerente participou do processo licitatório – Pregão Eletrônico nº 009/2021, para AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED E DOS ÓRGÃOS A ELA VINCULADOS, tendo saído vencedora, e conseqüentemente, firmado contrato com a Administração Pública em 27 de julho de 2021 para o fornecimento de 11.000 (onze mil) litros de gasolina comum, ao preço de R\$ 5,77 (cinco reais e setenta e sete centavos).

No contrato firmado, estabeleceu-se o prazo de 12(doze) meses para o fornecimento do aludido item, tendo sido iniciado em 27/07/2021, com término em 26/07/2022.

A Divisão de Transporte Escolar relatou a necessidade de prorrogação do prazo contratual até o dia 31/12/2022.

Em 09/07/2022, a empresa apresentou requerimento de redução do preço da gasolina.

Diante de tais fatos, o Núcleo de licitação elaborou a minuta do Segundo Termo Aditivo de alteração do prazo de vigência do contrato e reajustamento de preço em razão da redução da gasolina.

Segue em anexo, a solicitação da empresa para a celebração do Segundo Termo Aditivo, juntamente com as Notas fiscais de compra da época da participação do certame e, referentes à aquisições atuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

É o relatório. Passo ao parecer.

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, é relevante lembrar que o parecer, mesmo emanado de órgão jurídico, não vincula o administrador. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello é claro quando diz que o parecer é ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed., 13ª Ed., p. 377). Inclusive, essa compreensão foi citada por este Tribunal no Acórdão 3190/2008 – Segunda Câmara, no julgamento do processo de Representação nº 018.963/2003-4.

Ainda, segundo Hely Lopes: “Pareceres – pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Assim, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva (grifo nosso)” (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Ed., 26ª Ed., p. 185).

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui o Procurador Jurídico o dever, os meios ou, sequer, a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões da prática dos atos.

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO

A Lei nº 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente, é neste contexto que se deve restringir a análise em questão. Assim o art. 57, §1º, inciso II e §2º do referido diploma legal traz os seguintes textuais:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas e assegurada a manutenção de seu equilíbrio



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autorizados em processo:

[...]

II – Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.

[...]

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.” (grifo nosso)

No presente caso, o pedido de prorrogação de prazo foi justificado pela existência de saldo contratual e pela necessidade de continuidade dos serviços de transporte escolar, bem como em razão do preço vantajoso para a Administração Pública.

Verifica-se que há nos autos manifestação da empresa contratação pela prorrogação do prazo contratual.

Portanto, no caso em análise é possível a dilação do prazo inicialmente pactuado em razão do preenchimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

DO REALINHAMENTO ECONÔMICO:

Sobre o reequilíbrio econômico financeiro e a recomposição de preços, tal possibilidade está prevista no art. 65, inc. II, "d" da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Pelo enunciado, o realinhamento de preço tem por objetivo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual".



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

Note-se, que a regra é a imutabilidade dos contratos, desde que haja a permanência da situação existente à época da contratação no decorrer da vigência do contrato. No entanto, configurado a ocorrência de alguma das situações, postas acima, poderá, por acordo das partes, haver a alteração contratual que deve ser comprovada.

Analisando as documentações trazidas, percebemos uma constante alteração nos preços de compra da gasolina. Assim, em relação aos produtos arrematados, de acordo com as notas fiscais apresentadas, temos a seguinte evolução de preços:

Produto	Preço de compra	Data da compra	Nota Fiscal	Valor de venda	LUCRO %
VALORES NA ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO ORIGINAL					
Gasolina Tipo C	R\$ 5,52	30/07/2021	85734	R\$ 5,77	4,5%
PROPOSTA REEQUILÍBRIO					
Gasolina Tipo C	5,54	08/07/2022	92273	R\$ 5,90	6%

Pelas notas fiscais juntadas percebemos uma variação nos preços de compra dos produtos, o que certamente gera impacto na relação contratual.

Ocorre que o Governo do Estado do Pará, através do Decreto nº 2476 de 04/07/2022 reduziu o ICMS nas operações com gasolina. Em razão deste fato, a empresa solicitou o reequilíbrio no valor do contrato, propondo o valor de venda em R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos).

Todavia, em análise ao preço sugerido, percebemos que este está com percentual de lucro superior àquele praticado no momento da realização da celebração do contrato original. Àquela época o percentual de lucro era de 4,5%, e na proposta de reequilíbrio o percentual apresentado é de 6%.

Dessa forma, deve a Administração Pública nortear as suas decisões sempre observando o previsto nas cláusulas contratuais, para que não haja qualquer prejuízo.

Resta claro que a relação comercial está em desequilíbrio econômico financeiro, tendo em vista a redução significativa no ICMS. Por esta razão faz-se necessário o reequilíbrio contratual desde que seja observada a margem de lucro do contrato original.

Assim, há a necessidade de alteração contratual por acordo entre as partes devido ao desequilíbrio financeiro. Todavia, o aditamento pretendido deve reduzir o preço da gasolina comum para R\$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos), mantendo assim a margem de lucro inicialmente contratada de 4,5%.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

CONCLUSÃO

Ante o exposto, de acordo com as questões postas acima, esta Procuradoria ENTENDE ser possível o aditamento pretendido para prorrogar o prazo contratual e reajustar o preço da “Gasolina Comum” para o valor de R\$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos), mantendo assim a margem de lucro inicialmente proposta, qual seja, 4,5% (quatro vírgula cinco por cento). Por fim, recomendamos que sejam cumpridas as formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme prevê a lei.

É o parecer, S.M.J.

Santarém, Pará, 25 de Julho de 2022.

DANIELLA HOLANDA DE AGUIAR CHAAR

Consultora Jurídico do Município

Dec. 032/2022 - GAP/PMS

OAB/PA N.º 14.142